

APRESENTAÇÃO

Informativo eletrônico elaborado pela Unidade de Auditoria do IFPE, com o objetivo de compartilhar os principais Julgados, Normativos, Relatórios de Auditoria etc, a fim de auxiliar aos gestores na tomada de decisões, tornando o trabalho mais eficiente, com melhor desempenho e obtenção de resultados.

O compartilhamento das informações, ainda que se refiram à outra unidade da Administração Pública, constitui uma forma de assessoramento preventivo, na medida que possibilita aos Gestores a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes.

"(...) A atividade de auditoria interna governamental deve ser desempenhada com o propósito de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e a atuação das organizações que as gerenciam. " (**Instrução Normativa nº 3/2017 - SFC/CGU**)

JULGADOS

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE Acórdão nº 7199/2017 – TCU – 1ª Câmara

1.7.1. cientificar o município de Araçás/BA de que, em conformidade com a Lei 8.666/1993, são vedadas exigências que inibam a participação na licitação, como as relacionadas abaixo:

1.7.1.1. apresentação de amostras por todos os licitantes, como condição para participar da licitação;

1.7.1.2. exigência de apresentação de atestados correspondentes a fornecimentos semelhantes realizados a no mínimo 30 dias da data de abertura do certame;

1.7.1.3. possibilidade de saneamento de eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades na documentação de habilitação mediante substituição ou apresentação posterior de documentos;

1.7.1.4. opção de aquisição dos bens licitados em um único lote, apesar da natureza distinta dos mesmos;

1.7.1.5. ausência de endereços dos locais de entrega dos bens e dos quantitativos mínimos.

VIAGENS, CONTROLES INTERNOS, PESQUISA DE PREÇOS, PLANEJAMENTO, RELATÓRIO DE GESTÃO e SUSTENTABILIDADE Acórdão nº 7193/2017 – TCU – 1ª Câmara

1.7.1. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (Sescoop/MT) que:

1.7.1.1. observe os prazos regimentais e/ou regulamentares para a apresentação do relatório de viagens;

1.7.1.2. institua sistemas de controles internos confiáveis e fidedignos, com a implementação de unidade de auditoria e controle interno e de departamento de ouvidoria;

1.7.1.3. consulte, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, o maior número possível de fornecedores com vistas a obter cesta de preços o mais próxima possível da realidade do mercado;

1.7.1.4. quando da elaboração do seu planejamento anual, inclua os macroprocessos finalísticos, com as metas físicas, financeiras e orçamentárias, para permitir avaliação do atingimento dos objetivos estabelecidos, com base em indicadores que estabeleçam a vinculação entre planejamento e orçamento, em atendimento ao art. 75, III, da Lei 4.320/1964;

1.7.2. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (Sescoop/MT) sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

1.7.2.1. não apresentação no relatório de gestão de informações exigidas pela Decisão Normativa TCU 146/2015;

1.7.2.2. descumprimento do Decreto 5.940/2006, que dispõe acerca da gestão do uso dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, em razão da não adoção de política de separação e descarte de resíduos

HABILITAÇÃO E EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS Acórdão nº 7183/2017 – TCU – 2ª Câmara

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando Logístico do Exército que, nos termos do art. 7º da Resolução/TCU n. 265/2014, a exigência como critério da habilitação técnica, de que a licitante possua equipamentos específicos afronta o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 e está em desacordo com a Súmula/TCU n. 272, que veda a inclusão, no edital, de "exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

ROL DE RESPONSÁVEIS, GOVERNANÇA, CONTROLES INTERNOS E GESTÃO DE PESSOAS

Acórdão nº 7101/2017 – TCU – 1ª Câmara

1.8. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. o gestor substituto só deve constar do rol de responsáveis das contas anuais se tiver efetivamente substituído o titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos de efetiva substituição, sendo que o registro dos mesmos no rol em todo o período a que se referem as contas contraria o que dispõe as normas para a composição do rol de responsáveis e responsabilização, em especial, o § 5º do art. 6º da DN TCU 147/2015;

1.8.2. as deficiências encontradas nos controles internos relacionados à gestão de pessoas, entre outras, a ausência de manuais de normas e procedimentos, da definição de objetivos, metas e indicadores de desempenho, de processo para verificação periódica de possível acumulação indevida

de cargos, empregos e funções públicas dos servidores estatutários da instituição, de rotinas para verificação periódica da situação dos servidores cedidos e requisitados, especialmente quanto à regularidade nos reembolsos dos servidores cedidos com ônus para o destino, aumentam os riscos de falhas na gestão de recursos humanos e constituem afronta à IN Conjunta MP/CGU 1, de 10 de maio de 2016 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo Acórdãos 3.030/2015-TCU-Plenário e 8.465/2015-2ª Câmara, ambos da relatoria da Ministra Ana Arraes, e Acórdãos 6.630/2015-1ª Câmara e 6.638/2015-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E TEMPESTIVIDADE Acórdão nº 7090/2017 – TCU – 1ª Câmara

1.7. Medida: dar ciência à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) de que a expedição da Portaria da Equipe de Gestão e Fiscalização (...) é de 3/3/2017, em data posterior ao início do Contrato 105/2015 (...), que ocorreu em 15/12/2016, não guarda conformidade com o art. 67, da Lei 8.666, de 21/6/1993.

AUDITORIA INTERNA E CONTROLE INTERNO Acórdão nº 6844/2017 – TCU – 2ª Câmara

1.7. Recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de aparelhar sua Unidade de Controle Interno em consonância com os ditames dos Acórdãos 1.074/2009 – Plenário, 2.831/2015 – Plenário e 6.567/2016 – 2ª Câmara e do Parecer 2/2013-SCI-Presi/CNJ, considerando, além de outras, as seguintes diretrizes, com vista à melhoria do controle interno do órgão:

1.7.1. dotar a unidade de condições para realizar auditorias, acompanhamento/monitoramento de suas recomendações, de modo que se evite a ocorrência de falhas/irregularidades;

1.7.2. promover a segregação das atribuições e competências, de forma que a mesma unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências relativas às atividades de controle interno e de auditoria interna;

JULGADOS

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, PESQUISA DE PREÇOS, ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Acórdão nº 6405/2017 – TCU – 1ª Câmara

1.7. Determinar ao Instituto Federal Goiano – Campus Rio Verde que, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, no prazo de 15 (quinze) dias, (...), adote as medidas abaixo, necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo as devidas modificações no edital do pregão e reabrindo o prazo inicialmente estabelecido (art. 20 do Decreto 5.450/2005):

1.7.1. realizar adequada estimativa dos preços dos itens a serem adquiridos, fazendo-a constar do processo administrativo do certame, em conformidade com o que prescreve a Instrução Normativa 5/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, notadamente quanto à similaridade das referências adotadas;

1.7.2. realizar adequada estimativa da quantidade que será adquirida de cada item, em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, em conformidade com o inciso II, §7º, do art. 15 da Lei 8.666/1993;

1.8 Medida: dar ciência ao Instituto Federal Goiano – Campus Rio Verde sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. restrição indevida da competitividade por meio da inclusão, no instrumento convocatório, de restrição quanto à localização da sede das empresas participantes, (...), o que afronta o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. utilização para a estimativa de preço do Pregão (...) de certames realizados para a aquisição objetos que eram diversos daqueles que seriam adquiridos e uso dos preços estimados naqueles certames, não os preços efetivamente contratados, como referência, o que afronta o disposto na Instrução Normativa 5/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

1.8.3. apresentação de preços e quantitativos superestimados, (...), o que dá margem a restrições da competitividade do certame e a sobrepreços nas licitações conduzidas pelo órgão, podendo ainda prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente do certame

ACCOUNTABILITY, CONTROLE INTERNO, AUDITORIA INTERNA

Acórdão nº 1773/2017 – TCU – Plenário

9.3. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus que:

9.3.1. implemente, em 180 dias, providências capazes de assegurar: (...)

9.3.1.3 o estabelecimento de rotinas de monitoramento das recomendações do setor de controle interno da autarquia, com o intuito de garantir a implementação das boas práticas estabelecidas no Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública;

SUSPENSÃO, IMPEDIMENTO, VISITA TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Acórdão nº 1764/2017 – TCU – Plenário

c) dar ciência à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas (...), para que

sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de irregularidades semelhantes:

c.1) a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos da jurisprudência deste tribunal; **c.2)** a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na Lei do Pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo que a aplicar (Acórdãos 3.443/2013, 819/2017, 2.242/2013, 2.081/2014, todos do Plenário);

c.3) a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93 e jurisprudência deste TCU (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário); **c.4)** caso seja imprescindível a visita técnica, a exigência de que essa vistoria seja realizada já de posse de atestados de capacitação técnica é potencialmente restritiva à competitividade dos certames e não encontra amparo legal; **c.5)** a inclusão de cláusula estabelecendo a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição (Acórdão 2.429/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdãos 330/2005, 1.172/2008 e 2.163/2014, do Plenário); **c.6)** a exigência de atestado de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 656/2016-TCU-Plenário) e a orientação contida no subitem 1.5.2 do Capítulo III, c/c subitem 1.3 do Capítulo IV, ambos do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução – Confea 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa-Confea 085/2011;

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, OUTSOURCING, PESQUISA DE PREÇOS E MODELO DE CONTRATAÇÃO

Acórdão nº 1758/2017 – TCU – Plenário

1.7. Dar ciência à Valec, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas (...):

1.7.1. ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação, uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os indispensáveis ao atendimento da necessidade do órgão, de forma a evitar a restrição indevida da competitividade, em atenção ao art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 8.666/93, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (www.tcu.gov.br/rca);

1.7.2. ausência de realização de pesquisas de preços durante a fase de planejamento da contratação, o que afronta o disposto no art. 10, parágrafo único, inciso II c/c art. 22, ambos da IN 4/2014 SLTI/MPOG c/c a IN 05/2014 SLTI/MPOG; e

1.7.3. ausência no planejamento da contratação de

análise econômica das vantagens de cada modelo de contratação (remuneração exclusiva pela locação/aquisição, remuneração exclusiva por folha impressa, remuneração por franquias ou remuneração por locação e por folha impressa), de forma a justificar a escolha frente à demanda da Unidade, em obediência ao previsto no art. 12, inciso II, "g", e inciso III da IN 4/2014 SLTI/MPOG.

CUSTOS UNITÁRIOS E BDI

Acórdão nº 1720/2017 – TCU – Plenário

1.8.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal (Caixa), nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes, de que foram constatadas as seguintes falhas (...):

1.8.1.1. ausência de informações claras no instrumento convocatório quanto aos procedimentos para obtenção das planilhas de composição dos custos unitários, da demonstração do BDI e dos encargos sociais, em afronta aos princípios da publicidade, transparência e da isonomia;

1.8.1.2. ausência da obrigatoriedade de que as licitantes apresentassem, juntamente com as suas propostas, as composições de todos os custos unitários, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, uma vez que tais documentos integram o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, o que contrariou a Súmula TCU 258;

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, CAPACITAÇÃO, PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO

Acórdão nº 5596/2017 – TCU – 1ª Câmara

1.7.1. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre as seguintes impropriedades: (...)

1.7.1.8. falta de compatibilização entre os dados do Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) e Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), em afronta à IN STN 12/1991 (...);

1.7.1.8. ausência de padronização dos procedimentos para autorização de participação de servidor em cursos e treinamentos com ônus para a Anvisa (...)

1.7.1.9. não realização na fase de planejamento dos processos de contratação de soluções de Tecnologia da Informação de levantamento de soluções disponíveis no mercado e de análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, como previsto no art. 12, inciso I, alíneas "b" e "c" da IN SLTI 4/2014 (...);

1.7.1.10. falta de controle do alcance das subcontratações realizadas no âmbito dos seus contratos, de forma a evitar a ocorrência de subcontratação integral, prática vedada pelo art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

COBERTURA CONTRATUAL

Acórdão nº 1678/2017 – TCU – Plenário

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas de que a execução e pagamento de serviços de supervisão, acompanhamento e controle tecnológico da obra sem o devido respaldo contratual, no período compreendido entre 02/12/2015 a 18/10/2016, constituiu ofensa ao disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993.

JULGADOS

BDI Acórdão nº 1666/2017 – TCU – Plenário

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia de que a jurisprudência dominante no TCU preconiza que não é recomendável estabelecer limites máximos para o percentual de Bonificações e Despesas Diretas (BDI), conforme disposto nos Acórdãos 3.237/2012, 2.827/2014, 2.738/2015, 1.466/2016 e 1.134/2017, todos do Plenário do TCU, e na publicação oficial do Tribunal, editada em 2014, Orientações Para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas;

REGISTRO DE PREÇOS Acórdão nº 1604/2017 – TCU – Plenário

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Natal/RN de que (...) foi detectada a utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto, em descumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto Federal 7.892/2013;

MICROEMPRESA, BALANÇO PATRIMONIAL, VISITA TÉCNICA E PUBLICIDADE Acórdão nº 1589/2017 – TCU – Plenário

c) dar ciência ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Santana do Manhuaçu, celebrantes do contrato de repasse em tela, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de irregularidades semelhantes: **c.1)** as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto 8.538/2015; **c.2)** a exigência de atestado de visita técnica, especialmente se fixada em data e horário únicos, contraria os arts. 3º, §1º, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993; **c.3)** a insuficiência de publicidade afronta ao disposto no art. 37, caput, da CF/88;

REMANESCENTE DE OBRA Acórdão nº 1555/2017 – TCU – Plenário

9.3. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Fiocruz que:

9.3.1. seja estabelecido, no eventual instrumento convocatório para a contratação do restante da obra, mecanismos para que as empresas interessadas em participar do certame vistorem e efetuem testes nas estruturas já construídas, para, com isso, poderem ser responsabilizadas em caso de vícios construtivos serem posteriormente detectados na estrutura completa;

9.3.2. preveja no edital/contrato que as construtoras contratadas para as etapas subsequentes do empreendimento respondam pelas edificações construídas por inteiro e não apenas pela parcela a ser executada;

TÉCNICA E PREÇO E JULGAMENTO OBJETIVO Acórdão nº 1535/2017 – TCU – Plenário

1.7.1. dar ciência à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), a fim de que oriente sua comissão de licitação, com o objetivo de evitar reincidências futuras, que na condução de licitações técnica e preço (bem como técnica), quando avaliar a parte técnica das propostas, é necessário fazer consignar expressamente e de forma clara, quais aspectos do edital a proposta não foi adequada e perdeu pontos, obedecendo objetividade estabelecida no art. 45, caput, da Lei 8.666/1993.

LICITAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, COBRANÇA PELO EDITAL E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. Acórdão nº 1524/2017 – TCU – Plenário

1.6.1. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Nordestina/BA sobre as seguintes impropriedades (...):
1.6.1.1.a não divulgação e disponibilização de editais de licitação e demais documentos correlacionados em portais da rede mundial de computadores (internet) afronta o disposto no art. 8º, caput e § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o princípio da publicidade insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993;
1.6.1.2.a cobrança de taxa ou tarifa por simples inscrição em processo de licitação ou por fornecimento de edital de licitação e demais documentos correlacionados, em valor superior ao custo da reprodução gráfica ou ao custo da disponibilização em

meio eletrônico, tem o condão de restringir o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração como também a observância do princípio constitucional da isonomia;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL Acórdão nº 1495/2017 – TCU – Plenário

9.3. dar ciência à Ebserh de que:

9.3.1. o instrumento convocatório deve prever que os empregados vinculados ao contrato detenham o conhecimento necessário para desempenhar suas funções e, se necessário, que a contratada proporcione treinamento regular;

9.3.2. ainda que a aplicação de produtos químicos seja essencial para efetividade e segurança da prestação do serviço contratado a ponto de justificar a exigência de que a licitante possua o responsável técnico de nível superior previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, é vedado exigir vínculo empregatício anterior à data da entrega da proposta, bastando apresentação de compromisso de contratação ou de prestação de serviços, celebrados de acordo com a legislação civil comum;

9.3.3. cabe à Administração identificar a formação profissional mais adequada a assegurar a qualidade e a segurança do serviço pretendido.

HABILITAÇÃO E CARTA DE CREDENCIAMENTO Acórdão nº 1460/2017 – TCU – Plenário

e) [...] prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
e.1) exigência, constante do subitem 10.3.7 do Edital, de carta de credenciamento de fabricante como requisito de habilitação, o que afronta o disposto no arts. 27 a 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 2.081/2013-TCU-2ª Câmara, 926/2017-TCU-Plenário e 1.350/2015-TCU-Plenário); e
e.2) a carta apresentada pela licitante declarada vencedora, embora elaborada no exterior, foi aceita sem que possuísse o registro no órgão pátrio competente, o que afronta o disposto no art. 129, § 6º, da Lei 6.015/1973;

NORMATIVOS

PÓS-GRADUAÇÃO Portaria CAPES nº 161, de 22.08.2017

Disciplina o processo de avaliação de propostas de cursos de mestrado e doutorado novos.

GESTÃO DE PESSOAS Decreto nº 9.144, de 22.08.2017

Dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Portaria SOF/MPDG nº 3, de 18.08.2017

Dispõe sobre a classificação orçamentária por fontes de recursos para aplicação no âmbito da União.

NORMATIVOS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Decreto nº 9.126, de 14.08.2017

Altera o Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2017.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS Nota Técnica nº 13384/2017 /CGGCC/DESEN/SGP/MP

Consulta acerca da tecnicidade do cargo de Técnico em Audiovisual para fins de acumulação com o cargo de Professor.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Portaria SOF/MPDG nº 2, de 31.07.2017

Dispõe sobre a classificação orçamentária por fontes de recursos para aplicação no âmbito da União.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Lei nº 13.473, de 08.08.2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

CONTABILIDADE PÚBLICA Portaria STN/MF nº 669, de 02.08.2017

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2018 (PCASP 2018) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2018 (PCASP Estendido 2018).

BOLETINS

BOLETIM DO TCU Boletim de Jurisprudência nº 185

BOLETIM DO TCU Boletim de Jurisprudência nº 182

INFORMATIVO DO TCU Informativo de Licitações e Contratos nº 328

BOLETIM DO TCU Boletim de Jurisprudência nº 184

BOLETIM DO TCU Boletim de Jurisprudência nº 181

INFORMATIVO DO TCU Informativo de Licitações e Contratos nº 327

BOLETIM DO TCU Boletim de Jurisprudência nº 183

BOLETIM DO TCU Boletim de Pessoal nº 48

NOTÍCIAS E INDICAÇÕES DE LEITURAS

GESTÃO DE PESSOAS E GOVERNO ELETRÔNICO
Planejamento disponibiliza dados de julho de 2017 no Painel Estatístico de Pessoal

GESTÃO UNIVERSITÁRIA
Universidade deve manter 1/3 de professores em dedicação integral

ÉTICA E GESTÃO DE PESSOAS
Casoteca da Enap divulga estudos de casos sobre Ética e Diversidade e Gestão de Pessoas

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA
Entrevista com o professor da ENAP Genivaldo dos Santos Costa sobre os custos nas contratações dos serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra de acordo com a IN 05

DECISÃO JUDICIAL E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Cartório não pode cobrar taxa da União para registrar aluguel de imóvel

PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS
Entrevista sobre boas práticas em pregão eletrônico e SRP com o professor da ENAP Vinicius Martins

GOVERNO DIGITAL
Servidores podem solicitar benefícios e serviços pela internet

DECISÃO JUDICIAL E REGIME JURÍDICO ÚNICO
Administração deve declarar vacância nos casos de posse em outro cargo inacumulável

DECISÃO JUDICIAL, RESPONSABILIDADE e TERCEIRIZAÇÃO
Estado só responde por dívida trabalhista de terceirizada se deixou de fiscalizar

DECISÃO JUDICIAL E EDUCAÇÃO PÚBLICA
Universidade pública pode cobrar mensalidade em cursos de especialização

DECISÃO JUDICIAL E CONCURSO PÚBLICO.
Candidato classificado em concurso para cadastro de reserva consegue validar nomeação em TRT



NOTÍCIAS E INDICAÇÃO DE LEITURAS

LIVRO: Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes / Franklin Brasil Santos e Kleberon Roberto de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Embora a abordagem, por opção didática, leve em conta a perspectiva da auditoria, o público prioritário, entretanto, são os compradores públicos, gestores e executores da logística do setor público, na expectativa de que o conteúdo apresentado seja útil para implantar, efetivamente, um Programa de Integridade, uma estrutura eficiente de preservação à fraude.

[Informativo da Unidade de Auditoria Interna do IFPE - Agosto/2017](#)

Fontes consultadas:

Ementário de Gestão Pública: <https://groups.google.com/forum/#!forum/prgg>

